

ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
INTEGRADA – CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



Processo Administrativo 00895/2003/007/2009

Ref. Auto de Infração nº 017776/2009

NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.721.073/0001-23, com endereço na Rua Senador Giovanni Agnelli, 580 a 788 – CEP 32.530-487 – Betim/MG vem, respeitosamente, perante V.Sa, através de seus procuradores abaixo assinados, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

A Notificação – Ofício n.º 403/2017 NAI/GAB/SISEMA, sobre o julgamento do auto de infração, foi recebida pela Autuada em 05/06/2017 (segunda-feira).

SIGED



00126754 1501 2017

1

BELO HORIZONTE - MG	BRASÍLIA - DF	JARAGUÁ DO SUL - SC	RIO DE JANEIRO - RJ	SÃO PAULO - SP
Av. Afonso Pena, 2.951 Funcionários CEP 30.170-006 Tel. +55 (51) 4141-3536 Fax: +55 (51) 4141-3550 bh@jcmadv.br	SAS, Quadra 1, Bloco M Ed. Liberdade Brasília, Sl 911/922 Asa Sul CEP 70.070-026 Tel. +55 (61) 3322-8888 Fax: +55 (61) 3322-9702 ljsb@jcmadv.br	Av. Getúlio Vargas, 827 - 2º and. Centro CEP 89.251-000 Tel. +55 (47) 3278-1030 Fax: +55 (47) 3278-1030 s6@jcmadv.br	Av. Erasmo Braga, 277 - 13º and. Centro CEP 20.020-000 Tel. +55 (21) 2526-7007 Fax: +55 (21) 2526-7007 rj@jcmadv.br	Av. Paulista, 807 - Conj. 1822 Bela Vista CEP 01.311-100 Tel. +55 (11) 3286-0532 Fax: +55 (11) 3282-4261 sp@jcmadv.br

Assim, o prazo para protocolo da presente defesa administrativa começou a fluir em 06/06/2017 (terça-feira), findando-se, pois, em 05/07/2017¹ (quarta-feira), ou seja, considerado o prazo de 30 (trinta) dias², contados da data da notificação do autuado do julgamento da defesa.

Portanto, claramente tempestiva a presente manifestação.



II. DOS FATOS

O Empreendimento da NEMAK foi autuado como incurso nos códigos 116, 114, 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008.

Notificada da lavratura do Auto de Infração de nº 17776/2008 nos autos do processo administrativo de nº 895/2003/007/2009, a Autuada apresentou tempestivamente sua defesa administrativa.

Em que pesem os argumentos expendidos em sua peça de defesa, houve o julgamento do auto de infração acima referenciado, mantendo as seguintes penalidades:

- a) multa simples no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com base no Código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008;
- b) multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no Código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008 e
- c) c) multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais), com base no Código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008.

¹ Art. 39 - Serã admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

² Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. (DECRETO 44844 de 25/06/2008)



A Autuada então, recebeu o Ofício de nº 403/2017 NAI/GAB/SISEMA, sendo notificada da decisão que manteve as penalidades aplicadas no auto de infração, inclusive atualizando os valores e acrescentando juros de mora (em desconformidade com o parecer do i. Gestor Ambiental, item 2.5, conforme será abordado em tópico próprio).

Entretanto, merece reforma a respeitável decisão, eis que deve ser anulado o referido auto de infração, anulando-se, por conseguinte, as penalidades aplicadas, bem como extinguindo o presente processo administrativo, pelos motivos que se passa a demonstrar.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III. BREVE RELATO E CRONOLOGIA DOS FATOS

À época da lavratura do auto de infração, a NEMAK contava com aterro industrial próprio, devidamente licenciado pelo CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, através da Secretaria de Meio Ambiente do Município, prerrogativa garantida pelo Convênio de Cooperação Técnica Administrativa nº 03, de 26/10/2002.

Tendo as duas primeiras fases do aterro sido licenciadas, no intuito de evitar a utilização da segunda fase e envio para aterro de terceiros, a NEMAK buscou parceria que pudesse beneficiar a areia descartada de seu processo produtivo, desde que fosse empresa legalmente constituída e ambientalmente licenciada.

A partir de março de 2008, então, a NEMAK passou a destinar o resíduo "areia de fundição" para a empresa RGM Serviços de Reciclagem Ltda, licenciada pelo COPAM, Processo Administrativo 3223/2006/001/2006, para atividade de "reciclagem de areia utilizada na fundição de peças de alumínio".

Tendo tomado conhecimento do fato de *supostamente* haver resíduo proveniente de seu processo produtivo em terreno localizado à Rua



Antônio Elias, em Dr. Lund, Pedro Leopoldo, a NEMAK esteve no local e através de seus representantes, muito embora não tivesse ela mesma disposto de forma inadequada tais resíduos, assumiu a responsabilidade por sua retirada, cumprindo todas as exigências apontadas pela FEAM, tamanha sua boa-fé.

Tais atos de disposição inadequada dos resíduos sólidos foram feitos sem seu conhecimento, totalmente à sua revelia, visto que todo e qualquer resíduo de seu processo produtivo à época, tinha destinação somente através de empresas devidamente licenciadas e fiscalizadas pelos órgãos ambientais.

Destaque-se que em 29/10/2008, a NEMAK foi autuada pela Polícia Militar Ambiental, auto de infração nº 045365/2007, ao qual foi apresentada defesa em 18/11/2008, informando inclusive, não ser a responsável pela disposição inadequada (doc.3). Não obstante, informou que já havia concluído a remoção determinada pela FEAM.

Em continuidade, a NEMAK recebeu os ofícios de nº 0065 e 0078 GEAMB/DMFA/FEAM, que versavam, respectivamente, sobre o terreno acima mencionado e sobre a existência de resíduos dispostos de forma irregular nas proximidades da empresa RGM.

Repise-se que, muito embora tenha a disposição sido realizada à sua revelia, por prestador de serviço da NEMAK àquela época, a Autuada não se eximiu de prontamente responder os quesitos constantes nos ofícios da FEAM, mais uma vez evidenciando sua boa-fé.

Em 11/03/2009, a FEAM constatou disposição inadequada de resíduos em dois locais diversos, desta vez pelo prestador de serviços TRL - Tecnologia em Reciclagem Ltda, igualmente licenciado pelo COPAM, processo administrativo nº 1170/2003/001/2003, para a atividade "unidade industrial de beneficiamento de resíduos gerados na fusão do alumínio", à época de sua contratação pela NEMAK.



Novamente, ainda que tais resíduos não tenham sido dispostos pela Autuada, ao tomar conhecimento dos fatos através da autuação, assumiu prontamente a incumbência de sua retirada, sem, contudo, assumir a responsabilidade por sua disposição inadequada no local.

Mais uma vez, a disposição do material foi feita à sua revelia, sem qualquer conhecimento prévio por parte da Autuada, tendo em vista que qualquer resíduo de seu processo produtivo tem destinação somente através de empresas devidamente licenciadas e fiscalizadas pelos órgãos ambientais.

Ademais, destaque-se o seguinte trecho do auto de fiscalização de nº 018856/2009: "Aterro de resíduos licenciado na Prefeitura de Betim: disposição de resíduos de forma inadequada, uma vez que não foram realizadas obras de alteamento da cava e constatado falta de manutenção do referido aterro".

Este trecho não retrata a realidade, visto que o resíduo que se encontrava depositado estava sobre a área impermeabilizada, sendo a Secretaria do Meio Ambiente de Betim comunicada de que, enquanto se providenciavam as obras de ampliação já licenciadas, seria destinada uma quantidade de resíduos para aquele aterro, em forma de alteamento, desde que disposto de forma tal que não houvesse transbordamento para a área não impermeabilizada, o que foi estritamente cumprido pela NEMAK.

Diante destas considerações iniciais, adentra-se às razões pelas quais carece a decisão de reforma, para que seja anulado o presente auto de infração, pelas fatos e fundamentos que se seguem.

IV. PRELIMINARMENTE

V. DO PRAZO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Art. 30 do Decreto 44.844/08 dispõe sobre a determinação de que o



servidor credenciado deve lavrar, de imediato, auto de fiscalização. Veja-se:

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Pois bem. No caso presente, o sr. Fiscal lavrou o auto de fiscalização nº 018856/2009 em 11/03/2009, que serviu de base para lavratura do presente auto de infração.

Contudo, mister destacar que os fatos constantes no auto de fiscalização já eram de conhecimento do Sr. Fiscal desde setembro de 2008.

Saliente-se que há um lapso temporal entre o conhecimento dos fatos pelo fiscal e a lavratura do auto de fiscalização de 06 (seis) meses. O auto, conforme a lei, deveria ter sido lavrado imediatamente após o conhecimento dos fatos.

Caso o Sr. Fiscal tivesse realmente constatado o cometimento de qualquer infração ambiental por parte da NEMAK, teria lavrado de imediato o auto de fiscalização e conseqüentemente, o auto de infração correspondente. Ao lavrar o auto somente 06 meses após conhecimento dos fatos, agiu o Sr. Fiscal em desconformidade com o que preceitua a norma legal.

Desta forma, requer o acolhimento da preliminar supramencionada, para que seja considerado o auto de infração de nº 017776/2009 um ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos, requerendo, desde já, sua anulação e arquivamento do presente processo administrativo.

VI. DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO COMPLETA DA INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 017776/2009, apesar de anexado ao Auto de Fiscalização nº 018856/2009, não traz em seu conteúdo uma relação direta com o mesmo.



O que se denota, é que parecem abordar assuntos distintos, vez que a descrição da infração que trata de suposto descumprimento de condicionante de licença e de plano de controle ambiental, não foi contemplada no auto de fiscalização.

Ademais, o campo “Embasamento Legal” do Auto de Infração encontra-se incompleto, não indicando qual lei, decreto ou norma a que se referem, o que notoriamente dificulta a defesa, contrariando o direito constitucional da ampla defesa.

E sobre a ausência ou tipificação incompleta no auto de infração, segue o entendimento do TRF 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. FATO NÃO TIPIFICADO À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MATERIAIS. DESPESAS OCORRIDAS ENTRE A APREENSÃO DA MERCADORIA E SUA EFETIVA LIBERAÇÃO. DANOS MORAIS. DANO À HONRA OBJETIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. (TRF 1ª Região - Apelação Cível - AC 42449520054013600 - SEXTA TURMA - Publicação 18/08/2014 - Relatora JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.))

Desta forma, requer o acolhimento da preliminar supramencionada, visto que incompleta sua tipificação, para que seja considerado o auto de infração de nº 017776/2009 um ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos, requerendo, desde já, sua anulação e arquivamento do presente processo administrativo.

VII. DA DUPLA PENALIZAÇÃO SOBRE A MESMA *SUPOSTA* INFRAÇÃO

Conforme já informado alhures, a Autuada foi penalizada com a lavratura de auto de infração emitido pela Polícia Militar Ambiental, a serviço da



SEMAD e em seu impresso, em função de suposto depósito irregular de resíduos no terreno em Dr. Lund (doc.3). Desta feita, não poderia a Autuada receber outro auto de infração de órgão diverso, também ligado à SEMAD, tendo por base a mesma *suposta* infração.

VIII. DO MÉRITO

IX. DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A AUTUADA. IMPUTAÇÃO DO MESMO FATO A TERCEIROS

Na hipótese de não acolhimento das preliminares acima suscitadas, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, adentra-se ao mérito do ato administrativo.

Conforme explicitado em sede de defesa, à época da fiscalização, cumpre salientar mais uma vez que o resíduo da Autuada "areia de fundição" era destinado às empresas contratadas:

- RGM Serviços de Reciclagem Ltda, licenciada pelo COPAM, Processo Administrativo 3223/2006/001/2006, para atividade de "reciclagem de areia utilizada na fundição de peças de alumínio"; e
- TRL - Tecnologia em Reciclagem Ltda, igualmente licenciada pelo COPAM, processo administrativo nº 1170/2003/001/2003, para a atividade "unidade industrial de beneficiamento de resíduos gerados na fusão do alumínio";

Ainda que tais resíduos não tenham sido dispostos pela Autuada, ao tomar conhecimento dos fatos através da autuação, assumiu prontamente a incumbência de sua retirada, sem, contudo, assumir a responsabilidade por sua disposição inadequada no local.

Destaque-se que a disposição do material foi feita à sua revelia, sem qualquer conhecimento prévio por parte da Autuada, tendo em vista que qualquer resíduo de seu processo produtivo tem destinação somente



através de empresas devidamente licenciadas e fiscalizadas pelos órgãos ambientais.

Não obstante a imputação dos fatos exclusivamente à terceiros, fato é que a Autuada cumpriu todas as exigências deste órgão, tendo inclusive realizado reuniões com a FEAM, conforme Sínteses de Reunião já acostadas aos presentes autos.

E é imprescindível destacar que a FEAM reconheceu a destinação dos resíduos sólidos à empresa RGM, conforme documentos anexo (doc.2), cujo trecho segue abaixo colacionado:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização
Gerência de Emergência Ambiental

OF.nº 0078 GEAMB/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2008

Ref.: Disposição inadequada de resíduos sólidos industriais em Prudente de Moraes/MG

Prezado Senhor:

Vimos informar a existência de uma grande quantidade de resíduos sólidos gerados por esta empresa e que deveriam ser destinados à reciclagem na RGM Serviços de Reciclagem Ltda., dispostos de forma irregular em terreno localizado a Rodovia BR 424, nas proximidades da RGM e determinamos o seguinte:

- Interrupção imediata do envio dos resíduos denominados "areia de fundição" para reciclagem na empresa RGM Serviços de Reciclagem Ltda., localizada em Prudente de Moraes/MG;

Todas as determinações da FEAM foram integralmente atendidas pela NEMAK, conforme resposta ao Ofício, protocolado em 20/11/2008 e demais documentos já acostados aos presentes autos.

Em relação à cada uma das condutas imputadas à Autuada, repisa-se:



- Descumprir Deliberação Normativa da COPAM nº 07 de 29/09/1981, com a disposição inadequada dos resíduos sólidos - areia de fundição - em vários locais (Pedro Leopoldo, Betim, Igarapé):

Conforme amplamente demonstrado, a Autuada não dispôs de forma inadequada os resíduos sólidos. Tais resíduos foram retirados por empresas contratadas, devidamente constituídas e licenciadas, cabendo aos órgãos de controle sua fiscalização. Tamanha a boa-fé da autuada, tendo tomado ciência dos fatos, muito embora não tenha sido ela quem dispôs o material, prontamente cumpriu as exigências da FEAM, providenciando sua remoção e destinação adequada.

- Descumprir condicionante aprovada na licença de operação e plano de controle ambiental, constatado a existência de poluição ou degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos:

Conforme amplamente demonstrado, a Autuada não dispôs de forma inadequada os resíduos sólidos. Ademais, a constatação de que tal disposição causou poluição ou degradação ambiental não poderia se dar apenas através de análise visual.

- Causar poluição ou degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos - areia de fundição - que pode prejudicar a saúde, segurança e o bem-estar da população:

Novamente, destaca-se que a Autuada não dispôs de forma inadequada os resíduos sólidos. Tal disposição se deu à sua revelia, por empresas contratadas, devidamente constituídas e licenciadas, cabendo aos órgãos de controle sua fiscalização. Além disso, a constatação de que tal disposição causou poluição ou degradação ambiental de modo a prejudicar a saúde, segurança, bem-estar não poderia se dar apenas através de análise visual. Tal constatação necessita de adequado diagnóstico ambiental, com monitoramento biológico dos envolvidos.

Diante de todo o exposto, deve ser o presente auto de infração anulado, tendo em vista a ausência de responsabilidade da NEMAK pela disposição inadequada dos resíduos sólidos em questão nos locais apontados, sendo tais fatos imputados tão somente à terceiros.



II.2 DA ATUALIZAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PARECER DO GESTOR AMBIENTAL.

Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de que não seja anulado o auto de infração pelos argumentos supra, destaca-se que, no presente caso, não deve ser atualizado pela UFEMG o valor da multa ora aplicada.

Conforme já exposto, houve o julgamento do auto de infração, mantendo as seguintes penalidades:

- a) multa simples no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com base no Código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008;
- b) multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no Código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008 e
- c) multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais), com base no Código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008.

A decisão de fls. 57 acolheu o Parecer Jurídico do Sr. Gestor Ambiental, Pablo Luís Guimarães Oliveira, de fls. 54/56.

Anexas ao ofício n.º 403/2017 NAI/GAB/SISEMA, a Autuada recebeu, em 05/06/2017, planilha de atualização do débito e DAE – Documento de Arrecadação Estadual para pagamento da penalidade no valor de R\$ 500.908,82 (quinhentos mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

Contudo, imprescindível destacar o item 2.5 do r. Parecer Jurídico, em que o Sr. Gestor Ambiental recomenda a não-atualização pela UFEMG do valor aplicado à título de penalidade. Senão, veja-se:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



2.5 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que referida recomendação fundamenta-se em Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais de nº 15.333/14, em virtude do transcurso de lapso temporal de que dispõe a administração pública de rever seus próprios atos.

Segue trecho do referido parecer, abaixo colacionado:

- 2.1. Nesse sentido, salientamos que, se porventura não ocorrer coincidência entre data do conhecimento do fato pela Administração com data da autuação, poderá haver um intervalo de tempo sem nenhuma correção do valor do crédito. É que a correção do valor da multa cominada é distinta da correção monetária do valor da multa aplicada. Nos termos do art. 48, § 3º, do Decreto n. 44.844/08, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento, incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Desta forma, nos termos do Parecer nº 15.333/14 e do Parecer Jurídico de fls. 54 a 56 destes autos, requer a Autuada, caso não acolhidas as preliminares acima mencionadas ou as questões de mérito, o recálculo das penalidades, apenas com atualização monetária, com base na tabela de Correção Monetária do TJMG, base junho/2017, decotando-se do cálculo os juros ora aplicados.

Verifica-se que na DAE recebida pela Autuada, foram calculados juros de 1% a.m., a partir de 08/04/2009.



Contudo, pugna a Autuada pelo decote de tais percentuais, assim como pela atualização apenas pela tabela Correção Monetária do TJMG, base junho/2017, retirando-se igualmente do cálculo a aplicação do fator SELIC.

Os juros de mora não devem ser aplicados, pelo que o auto de infração não é, em si, imposição terminal da penalidade. Pelo contrário, o auto de infração é a materialização jurídica da imputação atribuída ao *suposto* infrator ambiental.

Apenas após o contraditório, oportunizada à Autuada a apresentação de defesa administrativa, seguindo o curso do devido processo legal, o auto de infração é posto em julgamento, podendo a penalidade ser reformulada, mantida ou mesmo rejeitada.

Somente após o julgamento administrativo do auto de infração, considerando-se eventual interposição e julgamento de recurso, ocorrerá constituição definitiva da penalidade administrativa. Após tal constituição definitiva é que advém a exigibilidade do crédito.

Tem-se, portanto, que não devem incidir juros de mora até a constituição definitiva do crédito, somente após o curso total do processo administrativo haverá incidência de referidos encargos.

Tal assertiva justifica-se a partir da própria natureza jurídica dos juros de mora, a saber, uma imposição pelo não pagamento ao tempo devido.

Não havendo ainda decisão definitiva sobre o auto de infração, tendo em vista ainda a possibilidade de recurso administrativo a ser julgado pela Administração, não haveria atraso de pagamento e, portanto, mora, não podendo assim incidir juros.

Os juros devem incidir apenas a partir da decisão final no processo administrativo sancionador. Essa mesma linha de argumentação foi



encampada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão de Apelação em Mandado de Segurança, autos 44635.2010.4.0.13800. No julgado, decidiu-se que a imposição de juros de mora quanto ao valor imposto a título de multa, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005/1990 (que regulamenta a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – aqui utilizada por analogia com a FEAM), será devida somente após o julgamento definitivo da infração.

Observe-se o que dispõe o art. 48 do Decreto 44.844/08:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

[...]

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Desta forma, nos termos do artigo supramencionado, bem como com fundamento no Parecer Jurídico constante nos presentes autos, requer a Autuada, sendo mantidas as penalidades, seja a multa atualizada apenas com base na tabela de Correção Monetária do TJMG, base junho/2017.

II.2 DA REDUÇÃO DA MULTA REFERENTE CÓDIGO 116 DO ANEXO 1 - ART. 83 - DEC. 44.844/2008.

Verifica-se, no presente auto de infração que à Autuada foram importas as seguintes penalidades:

- a) multa simples no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com base no Código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008;
- b) multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com



base no Código 114 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008 e

- c) multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais), com base no Código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008.

Com relação ao Código 116, destaca-se que a multa foi fixada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Contudo, requer a Autuada seja a penalidade revista, reduzindo-se o valor de em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Isto porque o referido código estabelece multa simples, para a seguinte infração: "Descumprir determinação ou deliberação do Copam."

Ademais, mister destacar, conforme já informado em ofício protocolado sob o nº 046335/09 (doc.2), que desde janeiro de 2009, a NEMAK retomou o projeto do aterro próprio, licenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Betim/MG, sendo que em setembro de 2009 iniciaram as operações de um novo sistema de recuperação da areia de fundição que visa a recuperação de 92% de areia consumida em seu processo produtivo. É notável a proatividade e inequívoca boa-fé da referida empresa, ora Autuada, em relação ao meio ambiente.

Tendo em vista a postura da Autuada, que demonstra inequívoca boa-fé, colaboração e proatividade com relação às determinações da FEAM, tendo a mesma cumprido todas suas exigências. Tendo em vista também a adequação às demais multas aplicadas, todas no valor mínimo, eis que não há reincidência por parte da Autuada, REQUER a redução do valor da multa referente ao código 116 para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja provido o presente recurso administrativo, anulando-se o auto de infração lavrado, com a consequente extinção do presente processo administrativo.



Não sendo este o entendimento deste Órgão, requer seja corrigido o valor da penalidade informada na DAE, para que seja a multa atualizada apenas com base na tabela de Correção Monetária do TJMG, base junho/2017, bem como redução da multa referente ao código 116 do anexo I do art. 83 - Dec. 44.844/08 para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, requer que todas as intimações dos atos processuais sejam dirigidas à sua procuradora MARIA INÊS MURGEL, OAB/MG 64.029, com escritório profissional situado na Av. Afonso Pena, 2.951, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-011, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2017.

MARIA INÊS MURGEL
OAB/MG 64.029

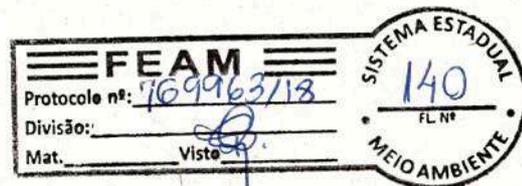
VINÍCIUS LAGE BISTENE
OAB/MG 128.487

LUDMILLA STOCHIERO
OAB/MG 90.472


MARIANA MOREIRA COSTA
OAB/MG 172.143

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: NEMAK Alumínios do Brasil Ltda.

Processo nº 895/2003/007/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17.776/2009, infrações gravíssimas, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

NEMAK Alumínios do Brasil Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 116, 114 e 122 do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- Descumprir deliberação normativa COPAM nº 07 de 29 de setembro de 1981, com a disposição inadequada de resíduos sólidos – areia de fundição – em vários locais (Pedro Leopoldo, Betim, Igarapé)
- Descumprir condicionante aprovada na licença de operação e plano de controle ambiental, constatada a existência de poluição ou degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos – areia de fundição
- Causar poluição ou degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos – areia de fundição – que pode prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Foram impostas três penalidades de multa simples e aplicada a agravante do artigo 68, II, “a”, do Decreto nº 44.844/2008. São os seguintes os valores de multa simples impostas:

- Código 116 – R\$65.000,00
- Código 114 – R\$50.000,00
- Código 122 – R\$50.000,00

O Autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, nos valores

constantes do auto de infração, com espeque no artigo 83, Códigos 116, 114 e 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 403/2017 NAI/GAB/SISEMA, em 05/06/2017, a Autuada apresentou este Recurso, tempestivamente, em 04/07/2017, conforme data de postagem, no qual arguiu, em síntese, que:

- à época da lavratura do auto, dispunha de aterro industrial próprio, licenciado pelo CODEMA e que buscou parceria para beneficiamento da areia descartada, para evitar utilizar-se da segunda fase do aterro;
- a partir de março de 2008 a Recorrente passou a destinar o resíduo "areia de fundição" para RGM Serviços de Reciclagem Ltda., licenciada pelo COPAM (PA 3223/2006/001/2006);
- ciente do fato de que havia resíduo supostamente proveniente de seu processo produtivo no terreno em Pedro Leopoldo, embora não tivesse sido sua a disposição, assumiu a responsabilidade por sua retirada, cumprindo as exigências da FEAM;
- a disposição irregular foi feita à sua revelia;
- em 29/10/2008 foi autuada pela PMMG, AI 45365/2007, tendo sido apresentada defesa na qual alegou não ser responsável pela disposição inadequada;
- recebeu os ofícios 65 e 78 GEAMB/DMFA/FEAM que versavam sobre a disposição irregular no terreno acima citado, nas proximidades da RGM;
- em 11/03/2009 a FEAM constatou disposição inadequada de resíduos em dois locais diversos, pelo prestador de serviços TRL – Tecnologia em Reciclagem Ltda., licenciado pelo COPAM (PA 1170/2003/001/2003) à época da sua contratação pela Recorrente, que assumiu a incumbência de retirá-los;
- o fiscal lavrou o auto de fiscalização 18856/2009 em 11/03/2009, mas os fatos constantes do auto já eram de seu conhecimento desde setembro de 2008, em contrariedade ao disposto no artigo 30, do Decreto nº 44.844/2008;
- não existiria relação direta do auto de infração com o auto de fiscalização e no campo embasamento legal não consta lei, decreto ou norma a que se refere, restando incompleta sua tipificação;



- há dupla penalização, em vista do auto de infração lavrado pela PMMG nº 45365/07;
- o auto deve ser anulado já que a Recorrente não dispôs seus resíduos inadequadamente, mas contratou empresas licenciadas para fazer a disposição regular;
- as penalidades devem ser atualizadas monetariamente com base na Tabela de Correção Monetária do TJMG/junho/17, decotando-se os juros de mora de 1% ao mês a partir de 08/04/2009;
- o valor da penalidade de multa simples atinente ao Código 116 deve ser revisto e reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) porque não haveria reincidência e a Recorrente demonstra boa-fé, colaboração e proatividade com relação às determinações da FEAM.

Requeru a Recorrente que seja provido o Recurso e anulado o auto de infração ou seja corrigido o valor da penalidade informada no DAE, atualizada a multa pela Tabela de Correção do TJMG, junho/2017 e reduzida a multa relativa ao Código 116, do Anexo I.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido respeito, não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, promover a reforma da decisão de aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

II.1 – DAS INFRAÇÕES – CARACTERIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE - GERADOR DE RESÍDUOS.

Sustentou a Recorrente que dispunha de aterro industrial próprio, licenciado pelo CODEMA e que buscou parceria para beneficiamento da areia descartada, para evitar utilizar-se da segunda fase do aterro, sendo que, a partir de março de 2008 passou a destinar o resíduo “areia de fundição” para RGM Serviços de

Reciclagem Ltda., licenciada pelo COPAM (PA 3223/2006/001/2006). Foi cientificada do fato de que havia resíduo supostamente proveniente de seu processo produtivo no terreno em Pedro Leopoldo e, embora não tivesse sido sua a disposição, assumiu a responsabilidade por sua retirada, cumprindo as exigências da FEAM. Firmou que a disposição irregular foi feita à sua revelia. Afirmou que em 11/03/2009 foi constatada disposição inadequada de resíduos em dois locais diversos pelo prestador de serviços TRL – Tecnologia em Reciclagem Ltda., licenciado pelo COPAM (PA 1170/2003/001/2003) e que a Recorrente assumiu a incumbência de retirá-los.

Portanto, em breve síntese, a Recorrente tentou imputar a responsabilidade pela disposição inadequada às empresas contratadas, TRL – Tecnologia em Reciclagem Ltda. e RGM Serviços de Reciclagem Ltda..

No entanto, com o devido respeito, tal argumentação não se presta a elidir a sua responsabilidade pelas infrações constantes do AI nº 17776/09, já que a Recorrente é geradora de resíduos, na forma do artigo 3º, IX, da Lei nº 12.305/2009, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 07/1981, em seu artigo 1º, a respeito da proibição de disposição inadequada de resíduos:

Art. 1º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular.

A Lei Federal nº 12.305/2009 estabelece, no artigo 47, a vedação de destinação ou disposição dos resíduos sólidos na forma de lançamento *in natura* a céu aberto:

Art. 47 - São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;



No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 18.031/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, proíbe as seguintes formas de destinação:

Art. 17 - São proibidas as seguintes formas de destinação dos resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

III - lançamento ou disposição em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Por outro lado, prevê o princípio da responsabilidade compartilhada entre os geradores de resíduos sólidos e seus contratados no artigo 4º, XXIX:

XXIX - responsabilidade compartilhada o princípio que, na forma da lei ou de contrato, atribui responsabilidades iguais para geradores de resíduos sólidos, pessoas públicas ou privadas, e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços de terceiros para a execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

Ademais, o artigo 27, §1º, da Lei Federal da PNRS, estabelece que a contratação de serviços de destinação final de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos pela pessoa jurídica sujeita à elaboração do plano de gerenciamento, caso da Recorrente, que gera resíduos industriais, não a isenta da responsabilidade pelos danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos resíduos ou rejeitos:

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Pois bem. No caso em análise, o agente fiscalizador constatou a disposição irregular de areia de fundição gerada no processo industrial desenvolvido pela Recorrente em 4 áreas, conforme AF 18856/2009:

- Área 1 – terreno localizado no fundo da empresa: disposição de resíduos de forma inadequada diretamente no solo;
- Área 2 – aterro de resíduos licenciado na Prefeitura de Betim: disposição de resíduos de forma inadequada, uma vez que não foram realizadas obras de alteamento da cava e constatada falta de manutenção do referido aterro;
- Área 3 – galpão localizado à Rua Pedro II, em Igarapé: disposição inadequada de resíduos sólidos em galpão, sem a devida licença de operação – o material está sendo estocado também em área descoberta, diretamente sobre o solo;
- Área 4 – lote na esquina das Ruas Pedro II e Anita Garibaldi, em Igarapé – disposição de resíduos sólidos em área aberta, diretamente sobre piso, ao lado de residência, sendo constatada a presença de crianças (menores) andando sobre as pilhas de resíduos.

Observo que os fatos descritos no AF 18856/2009 são caracterizadores das infrações do artigo 83, Códigos 116, 114 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que foram corretamente tipificados, não merecendo qualquer reparo o auto de infração.

II.2 – DA CIÊNCIA DA INFRAÇÃO – LAPSO DE TEMPO – LAVRATURA DO AUTO – PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL.

Argumentou a Recorrente que o auto de fiscalização 18556/2009 foi lavrado em 11/03/2009, embora o agente fiscal tivesse conhecimento dos fatos desde setembro de 2008, o que contrariaria o artigo 30, do Decreto nº 44.844/2008 e invalidaria o auto de infração.

Razão, contudo, novamente, não lhe assiste.

É que o prazo para o exercício do poder de polícia tem natureza decadencial, cujo termo inicial é a ciência da infração. Trata-se de prazo já definido pela jurisprudência dos tribunais superiores como quinquenal. Também já foi objeto de manifestação pela Advocacia Geral do Estado, dentre as quais cito os

Pareceres nº 14.556/2005, 14.897/2008, 15.047/2010, 15.076/2011. Colaciono o seguinte trecho do Parecer AGE 15.487/2009:



Resta, então, definir o prazo decadencial para o exercício do poder de polícia ambiental. Nesse ponto, com a devida vênia do entendimento fixado no Parecer AGE Nº 14.556/2005, adota-se a orientação dos tribunais superiores. Tal como no Decreto Federal 6.514/2008, fixa-o em cinco anos.
(...)

Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de **cinco anos** para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, **a contar da data que tiver conhecimento dela**, em conformidade com o art. 57 da Lei Estadual 14.309/2002, *in verbis*:

“Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.”

Assim sendo, ainda que o agente tivesse tido ciência das irregularidades em Setembro de 2008, como afirmou a Recorrente, não haveria qualquer ilegalidade no fato de ter lavrado o auto em Março de 2009, já que quinquenal o prazo para o exercício do poder de polícia, contados da ciência da prática da infração ambiental.

II.3 – AUTOS DE FISCALIZAÇÃO E DE INFRAÇÃO – FUNDAMENTOS LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Alegou a Recorrente que não existiria relação direta do auto de infração com o auto de fiscalização e que, no campo embasamento legal, não constaria lei, decreto ou norma, restando incompleta sua tipificação.

Entendo que a afirmação, com a devida vênia, é desprovida de sentido. A uma porque do auto de infração 17776/2009 consta a sua vinculação expressa ao auto de fiscalização 18856/2009. A duas porque corretamente apontadas no auto de fiscalização as irregularidades constatadas na vistoria e tipificadas no auto de infração, consoante acima já explicitado (item II.1). A três porque no campo embasamento legal consta o Decreto nº 44.844/2008, que remete à Lei nº 7.772/1980, inexistindo qualquer óbice ao exercício do direito de defesa pela Recorrente.

II.4 – BIS IN IDEM – INEXISTÊNCIA.

Firmou a Recorrente que teria sido duplamente penalizada pelo mesmo fato, em vista do auto de infração nº 45365/07, lavrado pela PMMG.

Tal afirmação não deve ser acolhida, uma vez que no AI 45365/2007 a Recorrente foi autuada por infração de competência do IEF. Além disso, o fato que deu ensejo à lavratura daquele auto (depositar produtos sobre vegetação rasteira no terreno localizado à Rua Antônio Elias, s/n, sem autorização, contrariando legislação em vigor) não foi objeto de autuação por esta Fundação, segundo o SIAM.

II.5 – DAS MULTAS – VALORES – REINCIDÊNCIA E ATUALIZAÇÃO.

Sustentou a Recorrente que as penalidades devem ser atualizadas monetariamente com base na Tabela de Correção Monetária do TJMG/junho/17, decotando-se os juros de mora de 1% ao mês a partir de 08/04/2009. E, ainda, que o valor da penalidade de multa simples atinente ao Código 116 deve ser revisto e reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) porque não haveria reincidência e a Recorrente demonstra boa-fé, colaboração e proatividade com relação às determinações da FEAM.

A incidência de juros e do fator de atualização monetária, bem como do fator SELIC, teve como fundamento a orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

Quanto ao valor de multa relativo ao Código 116, sobre o qual incidiu a reincidência, deverá ser revisto, aplicando-se o valor da multa simples, uma vez que, segundo o SIAM, não há processos administrativos de autos de infração lavrados em desfavor da Recorrente que tenham transitado em julgado há menos de três anos da data da autuação, na forma do artigo 65, parágrafo único:

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

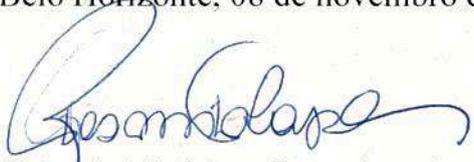
Desta feita, deverá ser reduzido para R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando o porte do empreendimento e a natureza da infração, consoante Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa**, com fundamento no artigo 83, Códigos 116, 114 e 122 do Decreto nº 44.844/2008. Sugiro que o valor da multa relativa à infração do Código 116 seja decotada da reincidência, com fundamento no artigo 65, pu, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

